

Condições de realização e utilização de transporte rodoviário de passageiros direitos e deveres

Extrato do Decreto-Lei nº9/2015, de 15 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Declaração de Retificação nº3-A/2015, de 16 de Janeiro

Artigo 5.º Obrigações do Operador

- 1** - O operador obriga-se a transportar os passageiros munidos de títulos de transporte ou de outro meio de prova que prove a sua aquisição, nos termos do presente decreto-lei.
- 2** - São obrigações do operador, designadamente:
- a**) Publicitar os preços e horários, de forma clara e acessível, nos locais de venda ao público dos títulos de transporte e nos respetivos sítios na Internet;
 - b**) Emitir o título de transporte ao passageiro, num dos suportes admitidos pelo presente decreto-lei;
 - c**) Publicitar os direitos e obrigações estabelecidos pelo presente decreto-lei e nas condições gerais de transporte, quando aplicável;
 - d**) Informar os passageiros, através dos meios adequados, dos serviços alternativos ao seu dispor em caso de supressão temporária de serviços;
 - e**) Divulgar os vários canais de vendas dos títulos de transporte, bem como os locais de venda dos mesmos;
 - f**) Prestar o serviço objeto do contrato de transporte com segurança e qualidade, nos termos da legislação aplicável;
 - g**) Assinalar, devidamente, em todos os autocarros de passageiros os lugares reservados, por ordem prioritária, destinados a pessoas com mobilidade condicionada, grávidas e pessoas com crianças de colo;
 - h**) Disponibilizar o livro de reclamações, nos termos da lei e do Regulamento.
- 3** - São deveres do pessoal que presta serviço nos serviços de transportes:
- a**) Estar devidamente identificado com um cartão emitido pela empresa;
 - b**) Proceder com urbanidade para com os passageiros e os agentes da fiscalização, prestando os esclarecimentos que lhe sejam pedidos;
 - c**) Prestar aos passageiros todo o auxílio de que careçam, tendo especial atenção com as crianças, as pessoas com mobilidade condicionada e os idosos;
 - d**) Velar pela segurança e comodidade dos passageiros;
 - e**) Verificar, antes de abandonar o veículo em que presta serviço, se no mesmo se encontram quaisquer objetos que nele tenham sido esquecidos pelos passageiros.

Artigo 7.º Deveres e Obrigações dos Passageiros

- 1** - O acesso aos serviços de transporte rodoviário de passageiros implica o cumprimento por parte dos passageiros do disposto no presente decreto-lei e na demais legislação aplicável.
- a**) Viajar sem título de transporte válido;
 - b**) Entrar ou sair do veículo quando este esteja em movimento, fora das paragens, ou depois do sinal sonoro que anuncia o fecho das portas;
 - c**) Ocupar lugar reservado a pessoas com mobilidade condicionada, grávidas e pessoas com crianças de colo, exceto se os mesmos não forem manifestamente necessários para o efeito;
 - d**) Projetar para o exterior do veículo quaisquer objetos;
 - e**) Colocar nos locais para tal reservados volumes que, pelo seu conteúdo, natureza ou forma, possam cair ou perturbar os outros passageiros em caso de choque, paragem brusca ou outras causas;
 - f**) Colocar volumes pesados ou sujos sobre os bancos ou apoiar os pés diretamente sobre os estofos;
 - g**) Dedicar-se a qualquer atividade ou oferecer serviços sem prévia autorização do operador;
 - h**) Fazer peditórios, organizar coletas, recolher assinaturas ou realizar inquéritos sem autorização do operador;
 - i**) Transportar animais de companhia ou de assistência em violação das condições estabelecidas na lei;
 - j**) Pendurar-se em qualquer dos acessórios do veículo durante a marcha;
 - k**) Proceder a qualquer espécie de publicidade e distribuir ou afixar cartazes, panfletos ou outras publicações sem autorização do operador;
 - l**) Transportar armas, salvo se estiverem devidamente acondicionadas nos termos da legislação aplicável, ou tratando-se de agentes de autoridade;
 - m**) Transportar matérias explosivas, incluindo material pirotécnico, substâncias facilmente inflamáveis, corrosivas ou radioativas;
 - n**) Transportar volumes que pela sua natureza, forma, dimensão ou cheiro possam causar incômodo aos outros passageiros ou danificar o material circulante;

- o**) Utilizar aparelhos sonoros ou fazer barulho de forma a incomodar os outros passageiros;
 - p**) Praticar atos ou proferir expressões que perturbem a boa ordem dos serviços ou incomodem os outros passageiros;
 - q**) Entrar nos veículos quando a lotação estiver esgotada.
- 3** - Os passageiros devem respeitar as instruções dadas pelos agentes de fiscalização, no âmbito do exercício das suas funções.
- 4** - Nos casos em que o incumprimento pelos passageiros dos deveres que lhes incumbem perturbe os outros passageiros, cause danos ou interfira com a boa ordem do serviço de transporte, os agentes do operador encarregues da fiscalização ou o motorista podem determinar a sua saída do veículo e, em caso de incumprimento dessa determinação, recorrer à força de segurança pública competente.
- 5** - Os passageiros cuja saída seja determinada nos termos do número anterior não têm direito a qualquer reembolso do preço do título de transporte.
- 6** - Pode ser recusada a admissão de passageiros em serviços de transporte quando se verifique que:
- a**) Se encontram em visível estado de embriaguez ou sob a influência de substâncias psicotrópicas, de modo a que possam incomodar ou prejudicar os outros passageiros;
 - b**) Transportem armas que não estejam devidamente acondicionadas, ou objetos perigosos, salvo se forem agentes da autoridade.

Extrato do Decreto-Lei n.º 60/2016, de 8 de setembro

Artigo 12.º Modalidades de Transporte de Passageiros Flexível

- 1** - O TPF pode realizar-se através de percursos predefinidos e/ou flexíveis nas componentes de itinerários, paragens e horários.
- 2** - A dimensão da flexibilidade pode aplicar-se igualmente aos veículos a utilizar em função da procura.
- 3** - A implementação do TPF pode implicar diversos modelos de exploração do serviço, em função da abrangência e grau de flexibilidade definidos pela autoridade de transportes.
- 4** - En quanto transporte a pedido, o TPF pode ser efetuado por solicitação do passageiro, diretamente ao longo do percurso, em paragens preestabelecidas, ou através de reserva com utilização de tecnologias de informação e comunicação.